[PARTE]de [PARTE]ajuizada por [PARTE]em face de [PARTE]exordial (fls. 1/25), a autora alega que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário do INSS, decorrentes de um contrato de cartão de crédito consignado, que desconhece ter contratado. [PARTE]que os descontos se iniciaram em outubro de 2022, referentes ao contrato nº [PARTE]e que tais valores estão comprometendo sua subsistência.

[PARTE]que a modalidade de cartão de crédito consignado [PARTE]é abusiva e considerada ilegal por diversas decisões judiciais, sustentando que o banco impôs um contrato que resulta em uma dívida impagável. [PARTE]a ausência de clareza e transparência na contratação, bem como a violação ao Código de [PARTE]do [PARTE]especialmente quanto à informação e à boa-fé objetiva.

[PARTE]a concessão de tutela de urgência para cessação imediata dos descontos em seu benefício previdenciário, a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, e a condenação do réu ao pagamento de [PARTE]10.000,00 a título de danos morais. [PARTE]ainda, a gratuidade da justiça, afirmando que sua única fonte de renda é a pensão por morte do INSS no valor de um salário-mínimo.

A inicial foi recebida, tendo sido concedida a gratuidade da justiça, indeferida a liminar e determinada a citação do réu (fls. 143).

[PARTE]citado o [PARTE]apresentou contestação (fls. 219/229), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solução administrativa antes de ajuizar a demanda. No mérito, sustenta que o contrato de cartão de crédito consignado foi regularmente celebrado, tendo a parte autora fornecido seus dados, assinado digitalmente mediante biometria facial e solicitado o saque do valor disponibilizado em sua conta. [PARTE]a validade do negócio jurídico, negando qualquer vício de consentimento ou irregularidade na contratação. [PARTE]que a parte autora recebeu os valores contratados em conta de sua titularidade e que não há comprovação de fraude. [PARTE]que os descontos em seu benefício são legítimos, uma vez que decorreram de um contrato expressamente aceito pela demandante, mediante assinatura eletrônica e geolocalização no momento da contratação.

[PARTE]o pedido de restituição em dobro, afirmando que não houve cobrança indevida, mas sim o cumprimento regular de um contrato válido. No tocante aos danos morais, argumenta que não há comprovação de qualquer abalo moral indenizável, sendo insuficiente a alegação de meros aborrecimentos decorrentes da relação contratual.

A autora apresentou impugnação à contestação, reiterando suas alegações iniciais​ (fls. 279/288).

[PARTE]a autora não se manifestou acerca da produção de provas e a requerida pleiteou a oitiva da autora.

Os autos vieram conclusos.

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]processual pendente – indefiro o depoimento pessoal da autora, em vista de não contribuir em nada para o desfecho da lide, na medida em que os fatos são incontroversos.

[PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]as preliminares arguidas pelo réu em contestação, deixo de as analisar, na medida em que o mérito a ação é improcedente, conforme será delineado, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, segundo o qual “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. [PARTE]ademais, que as preliminares são genéricas e meramente dilatórias, de forma que nenhuma delas seria capaz de encerrar o processo caso acolhida.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo 18 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de [PARTE]do [PARTE]uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros/bancários a seu destinatário final (consumidor), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

[PARTE]portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código [PARTE]todo o influxo de normas do referido Código [PARTE]são aplicáveis ao caso.

[PARTE]não obstante, a aplicação do Código de [PARTE]do [PARTE]não resulta da admissão total dos pedidos, especialmente quando os fatos narrados são vagos, imprecisos e efetivamente inverossímeis, como ocorre no caso presente concreto.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o(a) autora(a) firmou com o réu, assinando de forma digital e válida o contrato de fls. 234/267, o qual revela com clareza os termos do contrato, os valores liberados pela instituição bancária em benefício da autora, bem como comprova a “Autorização para [PARTE]em [PARTE]de [PARTE]referido termo, consta expressamente que o produto contratado foi um cartão de crédito com margem consignado [PARTE]que o contrato foi assinado pelo(a) autor(a) de forma digital, constando, inclusive, do processo a imagem do(a) autora e de seus documentos pessoais, não deixando dúvidas da ciência da autora quanto aos termos do contrato. [PARTE]disso, os valores obtidos foram transferidos a conta de sua titularidade, o que demonstra que houve a utilização dos valores recebidos a título de empréstimo [PARTE]se frisar que o termo de adesão dispõe, de maneira clara e ostensiva, sobre a autorização para desconto em folha/benefício previdenciário e as condições de utilização do cartão, incluindo advertências sobre a incidência de encargos em caso de inadimplemento. O(A) autor(a), embora alegue ter contratado um empréstimo consignado, não apresentou provas suficientes para desconstituir os documentos juntados aos autos, que comprovam a natureza de cartão de crédito consignado da operação.

Na modalidade de cartão de crédito com [PARTE]o contratante autoriza descontos mensais em sua remuneração ou benefício previdenciário para quitação do valor mínimo da fatura. O saldo remanescente deve ser quitado integralmente, sob pena de financiamento com incidência de encargos previstos na fatura. [PARTE]de característica própria deste tipo de contrato, que não permite a predefinição de número e valor das parcelas, dependendo da utilização do cartão e da forma de pagamento escolhida mensalmente pelo usuário.

[PARTE]houve impugnação específica a esses documentos, tampouco prova de vício de consentimento ou irregularidade na contratação.

[PARTE]que o(a) autor(a) age com má-fé na medida em que contratou o cartão de crédito e ainda realizou transferência de valores a contas próprias, utilizando-se dos valores emprestados, o que demonstra a ciência da operação realizada. [PARTE]mas resta clara a afronta ao princípio do venire contra factum proprium que denota que a ninguém é permitido a comportar-se contra seus próprios atos. [PARTE]proibição exsurge do princípio geral da boa-fé objetiva, estabelecendo deveres anexos a todos os contratantes, sejam ele consumidores ou não.

[PARTE]o contrato firmado é válido e eficaz, sendo legítimos os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) para pagamento das faturas. O argumento de que o contrato seria abusivo, não prospera, visto que as cláusulas foram redigidas de forma clara e objetiva, em conformidade com o Código de [PARTE]do [PARTE]quanto à pretensão do(a) autor(a) de converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, bem como de obter repetição de indébito e indenização por danos morais, estas são manifestamente improcedentes.

[PARTE]considerando-se a má-fé da parte autora, especialmente em virtude de haver dito que desconhecia a modalidade de contratação, ao passo que restou comprovado pelos documentos juntados aos autos que mantinha pleno conhecimento das características do contrato e, especialmente, que se tratava de cartão [PARTE]– o que fica claro no próprio contrato assinado (afrontando, assim, o artigo. 80, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil). [PARTE]condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil).

DOS [PARTE]de antemão, que não cabe a este juízo indicar ou decidir se os patronos do presente processo se mantêm ativos em predatismo judicial, na medida em que tal constatação não alteraria a resolução da causa. [PARTE]obstante, é dever do magistrado reportar aos [PARTE]do [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]e à própria [PARTE]Ordem dos Advogados do Brasil os indícios de prática do predatismo.

A litigância predatória não problematiza apenas a atuação do [PARTE]mas influência, também, de forma direta, no andamento ordinário dos processos de forma célere (atingindo o jurisdicionado e os demais advogados da região), no próprio mercado de consumo, já que os riscos das demandas predatórias elevam o custo e se reproduzem nos preços, além de ser prática reprovável sob o prisma da deontologia profissional.

[PARTE]os olhos ao predatismo é auxiliar no processo de desmantelamento da Justiça por intermédio de massificação de demandas frígidas e da mercantilização do [PARTE]da Advocacia, o que não se pode permitir.

[PARTE]portanto, ao conhecimento da [PARTE]de Justiça do [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]com referência ao [PARTE]bem como ao [PARTE]Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil desta [PARTE]os indícios que se seguem, para investigações, levantamentos e providências que entenderem por pertinentes.

[PARTE]as seguintes características, todas constantes do [PARTE]‘A’da [PARTE]159/2024 do [PARTE]pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema (07 processos), pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada na mesma data – 03/09/2024 (processos [PARTE]distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão [PARTE]ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido – já que o escritório do patrono se encontra em [PARTE]com cópias da presente sentença a [PARTE]do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE](por intermédio do [PARTE]bem como a OAB [PARTE]o exposto, julgo [PARTE]os pedidos formulados por [PARTE]em face de [PARTE]e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil.

[PARTE]o(a) autor(a), ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, § do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela [PARTE]do [PARTE]a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

CONDENO, ainda, o autor, com fulcro no artigo 81, caput do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, estipulando-se o percentual de 5% sobre o valor da causa.

[PARTE]ainda, o envio de cópias da presente sentença ao [PARTE]para averiguação, análise e providências que se fizerem necessárias.

[PARTE]fim, determino a expedição de cópias da presente sentença ao [PARTE]Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, [PARTE]para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao Código de [PARTE]da Ordem dos Advogados do Brasil (nos termos do artigo 77, §6º do Código de Processo Civil).

[PARTE]o trânsito em julgado e pagamento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

[PARTE]